



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.50

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 6/2021 de 31 de Março

Aprova o Regime Jurídico da Arbitragem Voluntária e procede à Primeira Alteração ao Código de Processo Civil 1

LEI N.º 6/2021

de 31 de Março

APROVA O REGIME JURÍDICO DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA E PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Dentro do leque dos “meios alternativos de litígios”, a arbitragem, em particular a arbitragem voluntária, assume uma importância especial, na medida em que as decisões produzidas pelos tribunais arbitrais são vinculativas e exequíveis nos mesmos termos das sentenças proferidas pelos tribunais que integram o sistema estatal de administração da justiça. A natureza “adjudicatória” da arbitragem voluntária, assegurando-lhe uma efetividade (e uma exequibilidade) que não encontra paralelo em qualquer “meio alternativo de resolução de litígios”, gera, todavia, específicas questões regulatórias a que o legislador não pode deixar de dar resposta, através da criação de um quadro normativo especial. Entre essas questões regulatórias, destacam-se a determinação do âmbito dos litígios arbitráveis, a determinação dos pressupostos de validade da convenção de arbitragem, a constituição do tribunal arbitral, a garantia da independência e da imparcialidade dos árbitros, a garantia de um processo arbitral respeitador da igualdade das partes e do contraditório, a determinação das condições de validade da sentença arbitral e dos pressupostos da sua impugnabilidade nos tribunais judiciais, e o relacionamento entre os tribunais arbitrais e os

tribunais judiciais, quer no plano da coadjuvação daqueles por estes, quer no plano do controle judicial, através de mecanismos de impugnação, da validade das decisões arbitrais.

Com a presente lei, dá-se resposta a todas essas questões, constituindo um regime jurídico que concentra em si, de modo completo e unitário, a regulação da arbitragem voluntária.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei aprova o Regime Jurídico da Arbitragem Voluntária, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.
2. A presente lei procede à Primeira Alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2006, de 21 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 671.º e 694.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2006, de 21 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 671.º

[...]

1. [...]
2. As decisões arbitrais são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais judiciais, sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da Arbitragem Voluntária.

Artigo 694.º

[...]

1. [...]
2. Na oposição à execução baseada em sentença arbitral, o executado pode invocar os fundamentos previstos no Regime Jurídico da Arbitragem Voluntária.”

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 679.º e o artigo 841.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2006, de 21 de fevereiro.

Artigo 4.º
Norma transitória

O Regime Jurídico da Arbitragem Voluntária aplica-se aos processos arbitrais que se iniciem após a entrada em vigor da presente lei, ainda que a convenção de arbitragem tenha sido celebrada em momento anterior.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de fevereiro de 2021.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longinhos Guterres Lopes

Promulgada em 29 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO

REGIME JURÍDICO DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

O presente regime jurídico tem por objeto a regulação da arbitragem voluntária e da confirmação e execução de decisões arbitrais.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. O presente regime jurídico aplica-se às arbitragens voluntárias internas e às arbitragens voluntárias internacionais que têm lugar em Timor-Leste, à execução de medidas provisórias e sentenças arbitrais nacionais e à confirmação e execução de medidas provisórias e sentenças arbitrais estrangeiras.
2. Salvo acordo das partes em contrário, não se aplicam à arbitragem internacional os n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º e o n.º 4 do artigo 28.º deste regime jurídico.
3. O n.º 2 do artigo 11.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 52.º, o artigo 61.º, o n.º 2 do artigo 62.º e o artigo 67.º deste regime jurídico apenas se aplicam à arbitragem internacional.
4. Sem prejuízo do disposto nos dois números anteriores, na falta de disposição especial em contrário, todas as normas do presente regime jurídico se aplicam às arbitragens internas e às arbitragens internacionais.
5. A submissão a arbitragem de litígios emergentes de, ou relativos a, contratos de trabalho é regulada por lei especial.

Artigo 3.º
Definições e regras de interpretação

1. Para os efeitos do presente regime jurídico, entende-se por:
 - a) “Arbitragem voluntária”, a resolução de litígios através de uma decisão vinculativa proferida por um tribunal arbitral com base numa convenção de arbitragem e na sequência de um processo sujeito aos princípios do tratamento igual das partes, do contraditório e da independência e imparcialidade dos árbitros;
 - b) “Convenção de arbitragem”, a convenção, que pode assumir a modalidade de contrato autónomo ou de cláusula integrante de contrato que tenha outro objeto para além da convenção de arbitragem, por meio da qual as partes sujeitam à decisão de um tribunal arbitral:
 - i) A resolução de um litígio atual ou de todos ou alguns dos litígios eventualmente emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual;
 - ii) A definição de situações jurídicas ou factuais, designadamente a determinação e o completamento de conteúdos contratuais e a sua adaptação a novas circunstâncias, em particular quando se trata de contratos geradores de relações jurídicas duradouras;
 - c) “Tribunal arbitral”, o tribunal constituído por membros, um ou mais, designados pelas partes do litígio, por terceiros a que as partes atribuam esse poder, incluindo centros de arbitragem institucionalizada, ou pelos tribunais judiciais competentes, nos termos do presente regime jurídico;

- d) “Árbitros”, os membros do tribunal arbitral designados nos termos da alínea anterior;
- e) “Árbitro de emergência”, o árbitro designado pelas partes do litígio ou por terceiros a que atribuem esse poder, incluindo centros de arbitragem institucionalizada, para decretar medidas provisórias antes de constituído o tribunal arbitral;
- f) “Tribunal judicial”, qualquer tribunal que integre a organização judiciária de Timor-Leste;
- g) “Arbitragem internacional”, a arbitragem com lugar em Timor-Leste em relação à qual se verifica qualquer uma das seguintes circunstâncias:
- i) As partes têm, ao tempo da celebração da convenção de arbitragem, domicílio ou sede em Estados diferentes;
 - ii) O lugar de cumprimento das obrigações principais da relação jurídica ou transação objeto do litígio situa-se num Estado diferente do Estado do lugar do domicílio ou da sede das partes;
 - iii) O lugar com o qual a matéria que constitui o objeto do litígio tem uma relação mais estreita está situado num Estado diferente do Estado onde se situa o domicílio ou a sede das partes;
 - iv) As próprias partes, na convenção de arbitragem, determinam que se trata de matéria relacionada com mais do que um Estado;
- h) “Arbitragem interna”, a arbitragem que, tendo lugar em Timor-Leste, não é arbitragem internacional;
- i) “Arbitragem estrangeira”, a arbitragem que não tem lugar em Timor-Leste;
- j) “Lugar da arbitragem”, o lugar convencionado pelas partes ou fixado pelo tribunal arbitral, nos termos do artigo 43.º;
- k) “Decisão arbitral”, qualquer decisão proferida por um tribunal arbitral;
- l) “Sentença arbitral”, a decisão arbitral por meio da qual o tribunal arbitral julga, total ou parcialmente, o fundo da causa;
- m) “Decisão arbitral nacional”, a decisão arbitral proferida em arbitragem que tem lugar em Timor-Leste;
- n) “Decisão arbitral estrangeira”, a decisão proferida em arbitragem que não tem lugar em Timor-Leste;
- o) “Submissão a arbitragem”, a comunicação dirigida pela parte que pretende dar início ao processo arbitral à contraparte ou ao centro de arbitragem institucionalizada previsto na convenção da arbitragem;
- p) “Centro de arbitragem institucionalizada”, qualquer instituição, independentemente da sua forma jurídica, que preste serviços de apoio às partes e ao tribunal arbitral, designadamente apoio administrativo e logístico na tramitação de processos arbitrais;
- q) “Suporte durável”, o papel ou documento eletrónico que permita armazenar informação de um modo permanente e acessível para referência futura;
- r) “Comunicação eletrónica”, a comunicação que permite a transmissão e a receção de dados através de sinais por cabo, meios radioelétricos, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos.
2. Para os efeitos do disposto na alínea g) do número anterior, quando alguma das partes tem mais de um domicílio, considera-se aquele que tem a conexão mais estreita com a convenção de arbitragem e, quando alguma das partes não tem domicílio, considera-se o lugar da sua residência habitual.
3. Sempre que uma norma deste regime jurídico, com exceção do artigo 52.º, conceda às partes a faculdade de dispor sobre certa matéria, esta compreende o poder de autorizar um terceiro, incluindo um centro de arbitragem institucionalizada, a fazê-lo.

Artigo 4.º
Arbitrabilidade

1. Sem prejuízo de lei especial que os reserve à jurisdição dos tribunais do Estado, podem ser resolvidos por meio de arbitragem voluntária quaisquer litígios que tenham por objeto interesses de natureza patrimonial.
2. Os litígios que têm por objeto pretensões de natureza não patrimonial só podem ser resolvidos por meio de arbitragem voluntária se forem suscetíveis de transação, nos termos do artigo 1169.º do Código Civil.

Artigo 5.º
Comunicações, notificações e contagem de prazos

1. Salvo acordo das partes ou disposição legal em contrário, são aplicáveis ao processo arbitral, quanto às comunicações e notificações de atos ou declarações escritos, desde a submissão a arbitragem até ao encerramento do processo, as regras seguintes:
 - a) As comunicações e as notificações podem ser feitas pessoalmente, através de correio postal ou por meio de comunicação eletrónica, designadamente telex, telecópia e correio eletrónico, de que fique registo em suporte durável;
 - b) As comunicações e as notificações consideram-se efetuadas em qualquer uma das seguintes datas:
 - i) Na data em que são entregues pessoalmente ao destinatário ou aos seus representantes;
 - ii) Na data em que são recebidas, por via postal, no

**CAPÍTULO II
CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM**

**Artigo 8.º
Forma escrita**

- domicílio, na residência habitual ou na sede do destinatário ou em qualquer outro endereço por ele designado;
- iii) Na data em que o conteúdo da comunicação eletrónica se torna acessível ao destinatário no endereço eletrónico por ele designado;
- c) Quando, após uma indagação razoável, se revele impossível o conhecimento dos lugares ou endereços atuais referidos na alínea anterior, as comunicações e as notificações podem ser enviadas, por via postal, para o último domicílio, residência habitual ou sede do destinatário, considerando-se efetuadas na data em que aí são recebidas.
2. Os prazos cujo início pressuponha a realização de quaisquer comunicações ou notificações começam a contar-se no dia seguinte àquele em que as mesmas se consideram efetuadas, nos termos do número anterior.

Artigo 6.º

Renúncia tácita ao direito de invocar a violação da lei ou da convenção de arbitragem

Ocorrendo a violação de qualquer norma não imperativa do presente regime jurídico ou de qualquer estipulação da convenção de arbitragem, não pode a parte que dela tenha tido conhecimento sem se lhe opor de imediato, ou dentro do prazo para o efeito previsto, invocá-la mais tarde, designadamente como fundamento de anulação ou de recusa de confirmação ou execução da decisão arbitral, considerando-se que, atuando daquele modo, renuncia ao direito de o fazer.

Artigo 7.º

Intervenção dos tribunais judiciais

1. Os tribunais judiciais não podem intervir nas matérias objeto do presente regime jurídico, exceto nos casos em que nele se lhes atribua competência para o efeito.
2. Nas intervenções previstas nos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 25.º, são aplicáveis as regras seguintes:
- a) O requerente especifica os factos que justificam o seu pedido, juntando e requerendo logo, no próprio requerimento, todas as provas;
- b) Recebido o requerimento previsto na alínea anterior, são notificadas as demais partes na arbitragem e, se for caso disso, o tribunal arbitral para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem sobre o conteúdo do mesmo;
- c) Antes de proferir decisão, o tribunal pode, se o entender necessário, colher ou solicitar as informações convenientes para a prolação da sua decisão;
- d) O processo tem caráter urgente, precedendo os respetivos atos qualquer outro serviço judicial não urgente.

1. Sob pena de nulidade, a convenção de arbitragem está sujeita a forma escrita.
2. Ainda que concluída verbal ou tacitamente ou por qualquer outro modo, a convenção de arbitragem considera-se escrita sempre que o seu conteúdo fique registado por qualquer forma.
3. Considera-se que a convenção de arbitragem observa a forma escrita, designadamente, em qualquer uma das hipóteses seguintes:
- a) As declarações das partes constam de documentos escritos distintos assinados separadamente por cada uma delas, sendo estes trocados presencialmente, por via postal ou através de comunicação eletrónica;
- b) As declarações das partes constam de um único documento escrito conjuntamente assinado por ambas;
- c) As declarações das partes constam de comunicação eletrónica, designadamente telex, telecópia e correio eletrónico, de que fique registo em suporte durável;
- d) Um contrato remete para um texto contratual ou documento que contém uma convenção de arbitragem, contanto que a remissão seja feita de modo a que a convenção de arbitragem se torne parte integrante daquele contrato;
- e) O texto da convenção arbitral encontra-se registado em suporte durável e o comportamento das partes, designadamente a falta de qualquer oposição logo após o seu conhecimento, interpretado segundo os usos do ramo económico de que se trate e as regras da experiência comum, permite concluir que ambas concordam com o respetivo conteúdo;
- f) Qualquer das partes, apesar de notificada, em processo arbitral, da petição ou da contestação em que seja alegada a convenção de arbitragem, não põe em causa a sua existência.

Artigo 9.º

Celebração de convenções de arbitragem por entidades públicas

1. O Estado e outras pessoas coletivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem que tenham por objeto litígios exclusivamente de direito privado.
2. As entidades referidas no número anterior só podem celebrar convenções de arbitragem que tenham por objeto, ainda que apenas parcialmente, litígios de direito público se para tanto forem habilitadas por lei especial.

Artigo 10.º

Conteúdo da convenção de arbitragem e de outros acordos das partes

Integram o conteúdo da convenção de arbitragem, assim como o de outros acordos concluídos pelas partes a respeito do processo arbitral, as regras dos regulamentos dos centros de arbitragem institucionalizada para que remetem.

Artigo 11.º
Direito aplicável

1. Tratando-se de arbitragem interna, as questões da validade substancial da convenção de arbitragem e da arbitrabilidade do litígio são reguladas pelo direito de Timor-Leste.
2. Tratando-se de arbitragem internacional, entende-se que a convenção de arbitragem é válida quanto à substância e que o litígio a que ela respeita é arbitrável se forem respeitados os requisitos e os limites estabelecidos por qualquer um dos seguintes direitos:
 - a) O direito escolhido pelas partes para reger a convenção de arbitragem;
 - b) O direito aplicável ao fundo da causa;
 - c) O direito de Timor-Leste.

Artigo 12.º

Efeitos da convenção de arbitragem em ações instauradas nos tribunais judiciais

1. Proposta ação em qualquer tribunal judicial, em via principal ou reconvenção, que tenha por objeto um litígio abrangido por uma convenção de arbitragem, deve o juiz, se o demandado suscitar a questão até ao fim do prazo previsto para a apresentação da contestação, rejeitar o conhecimento do pedido e remeter o autor para o tribunal arbitral, a não ser que considere que não existe convenção de arbitragem ou que esta é nula, ineficaz ou inexecutável.
2. A decisão do tribunal judicial que não remeta o autor para o tribunal arbitral é sempre recorrível para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo o recurso efeito suspensivo do processo judicial.
3. No caso previsto no número anterior, a pendência da questão no tribunal judicial não inibe o início nem o normal prosseguimento do processo arbitral, assim como não impede o tribunal arbitral de exercer os seus poderes, incluindo o de proferir sentença.
4. Logo que transite em julgado a decisão do tribunal judicial que considere que não existe convenção de arbitragem ou que esta é nula, ineficaz ou inexecutável, o processo arbitral termina e a sentença que nele tenha sido proferida não produz qualquer efeito.
5. Deve ser liminarmente rejeitada pelo tribunal judicial a ação de simples apreciação que tenha como objeto autónomo as questões da existência, nulidade, ineficácia e

inexequibilidade de uma convenção de arbitragem, assim como o procedimento cautelar em que o requerente, suscitando as mesmas questões, pretenda que o tribunal judicial iniba a constituição ou o funcionamento de um tribunal arbitral.

Artigo 13.º

Compatibilidade entre a existência de convenção de arbitragem e o requerimento de medidas provisórias nos tribunais judiciais

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, a existência de convenção de arbitragem não impede as partes de requererem aos tribunais judiciais, antes ou depois do processo arbitral de que dependam, quaisquer das medidas provisórias previstas no capítulo VI.
2. Independentemente do lugar da arbitragem, a existência de convenção de arbitragem não afeta a competência dos tribunais judiciais para, nos termos do regime processual que lhes seja aplicável, decretar medidas provisórias dependentes de processos arbitrais, antes ou depois do início destes, e mesmo antes da constituição do tribunal arbitral.
3. Na apreciação das pretensões cautelares previstas no número anterior, os tribunais judiciais devem ter em consideração, se for o caso, as características específicas da arbitragem internacional ou da arbitragem estrangeira.

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 14.º

Composição do tribunal arbitral

1. As partes podem fixar livremente o número de árbitros que compõem o tribunal arbitral.
2. Na falta de acordo das partes sobre a matéria, o tribunal arbitral deve ser composto por três árbitros.
3. Salvo acordo das partes em contrário, ninguém pode ser impedido de ser designado árbitro em razão da sua nacionalidade.
4. Quando da convenção de arbitragem resultar para uma das partes uma posição de preponderância no procedimento de designação dos árbitros que possa pôr em risco a imparcialidade do tribunal arbitral, a outra parte pode, no prazo de 10 dias a contar do conhecimento da composição completa do tribunal arbitral, requerer ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça a substituição do ou dos árbitros designados ou a determinação de um procedimento de designação diferente do previsto na convenção de arbitragem.
5. A decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça não é suscetível de impugnação, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º.

Artigo 15.º
Designação dos árbitros

1. Os árbitros são designados de acordo com o procedimento estipulado pelas partes, diretamente ou através da remissão para regulamentos de centros de arbitragem institucionalizada.
2. Na ausência de acordo das partes sobre o procedimento de designação dos árbitros, aplicam-se as regras seguintes:
 - a) No caso de o tribunal dever ser composto por três ou mais árbitros:
 - i) Cada parte deve designar igual número de árbitros e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que atua como presidente do tribunal arbitral;
 - ii) Se qualquer uma das partes não fizer a designação que lhe cabe no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido que a outra lhe dirija para esse efeito ou os árbitros designados pelas partes não designarem o árbitro presidente no prazo de 30 dias a contar da designação do último deles, qualquer das partes pode requerer ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que designe o árbitro ou árbitros em falta;
 - b) No caso de o tribunal arbitral dever ser composto por um único árbitro, qualquer uma das partes pode, na falta de acordo sobre a designação, requerê-la ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
3. Quando as partes tenham acordado o procedimento de designação dos árbitros, mas falte, em consequência da omissão de alguma delas ou de terceiro ou da ausência de acordo entre elas ou entre os árbitros, a designação de algum árbitro, pode qualquer delas, salvo estipulação em contrário, requerê-la ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
4. Quando designar um árbitro, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça deve ter em conta as qualificações convencionadas pelas partes e assegurar-se da sua independência e imparcialidade.
5. Tratando-se de arbitragem internacional, ao designar um árbitro único ou um terceiro árbitro, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça deve também considerar que é recomendável que a designação recaia em árbitro que não seja da nacionalidade de qualquer uma das partes.
6. As decisões do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça previstas nos números anteriores não são suscetíveis de qualquer impugnação.

Artigo 16.º
Designação dos árbitros em caso de pluralidade de demandantes e de demandados

1. Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados,

e devendo o tribunal arbitral ser composto por três árbitros, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro.

2. Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes caiba designar, cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.
3. No caso previsto no número anterior, pode o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, se se demonstrar que há interesses conflituantes entre os demandantes ou entre os demandados quanto ao fundo da causa, designar a totalidade dos árbitros e de entre eles o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.
4. O disposto no presente artigo pode ser afastado ou derogado por acordo das partes.

Artigo 17.º
Aceitação da designação

1. A eficácia da designação depende, em qualquer caso, da aceitação do designado.
2. Uma vez aceite a designação, a escusa apenas é legítima se fundada na demonstração da existência de facto superveniente que impossibilite o árbitro de exercer as suas funções ou na não conclusão do acordo a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º.
3. Salvo convenção em contrário, o designado deve, por escrito, no prazo de 15 dias a contar da comunicação da sua designação, declarar que a aceita, comunicando-o a quem o designou.
4. Se a declaração a que se refere o número anterior não for comunicada no prazo aí indicado, considera-se não aceite a designação, a não ser que o designado revele, por meio de comportamentos concludentes, a intenção de agir como árbitro.
5. A escusa ilegítima torna o árbitro responsável pelos danos a que der causa.

Artigo 18.º
Dever de revelação e recusa dos árbitros

1. Quem tenha conhecimento, através de convite ou outros contactos preliminares, de que alguém pretende designá-lo como árbitro, deve revelar imediatamente todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência.
2. O árbitro deve, durante todo o processo arbitral, revelar, sem demora, às partes e aos demais árbitros as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha tomado conhecimento depois de aceitar a designação.

3. Um árbitro só pode ser recusado com fundamento em

circunstâncias que suscitem dúvidas justificadas sobre a sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes convencionaram.

4. Uma parte não pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado, a não ser que demonstre que só teve conhecimento dos fundamentos da recusa depois da designação.

Artigo 19.º
Processo de recusa

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o processo de recusa de árbitro segue as regras acordadas pelas partes, diretamente ou através da remissão para o regulamento de um centro de arbitragem institucionalizada.
2. Na falta de acordo, aplicam-se as regras seguintes:
 - a) A parte que pretenda recusar um árbitro deve apresentar requerimento escrito ao tribunal arbitral, especificando os fundamentos da recusa, no prazo de 15 dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição do tribunal arbitral ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias que invoca para fundamentar a recusa;
 - b) Se o árbitro recusado não renunciar ao mandato para que foi designado nem as partes acordarem na sua cessação, o tribunal arbitral decide sobre a pretensão de recusa.
3. Se, em qualquer das hipóteses previstas nos n.ºs 1 e 2, a pretensão de recusa do árbitro não for atendida, a parte que a requereu pode, no prazo de 15 dias após lhe ter sido comunicada a decisão de indeferimento, impugná-la através de requerimento dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, cuja decisão é insuscetível de impugnação.
4. Na pendência do processo no Supremo Tribunal de Justiça, o tribunal arbitral, incluindo o árbitro recusado, pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença.
5. Assiste ao árbitro recusado o direito de renunciar ao mandato para que foi designado, sem precisar de invocar qualquer fundamento.
6. O mandato do árbitro recusado cessa em qualquer das seguintes situações:
 - a) O árbitro exerce o seu direito de renúncia;
 - b) As partes acordam na cessação;
 - c) O tribunal defere a pretensão de escusa;
 - d) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça julga procedente a impugnação prevista no n.º 3.

Artigo 20.º

Impossibilidade ou incumprimento do árbitro

1. Se um árbitro ficar impossibilitado, de direito ou de facto, de exercer as suas funções ou se não as cumprir com diligência e em tempo razoáveis, cessa o seu mandato logo que a ele renuncie ou que as partes, por acordo, assim o determinem.
2. Em qualquer uma das hipóteses previstas no número anterior, não renunciando o árbitro nem havendo acordo entre as partes, qualquer uma delas pode requerer ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que determine a cessação do seu mandato, sendo a sua decisão insuscetível de recurso.
3. O facto de um árbitro renunciar ao mandato nos casos previstos no n.º 1 deste artigo e no n.º 2 do artigo anterior não pode ser interpretado como aceitação dos factos ou circunstâncias que lhe sejam imputados nem como reconhecimento de qualquer responsabilidade.

Artigo 21.º

Substituição do árbitro

1. Em todos os casos em que, por qualquer razão, termine o mandato de um árbitro, designadamente nas hipóteses previstas nos artigos anteriores, procede-se à designação de um árbitro substituto segundo as regras aplicadas à designação do árbitro substituído.
2. Já com o árbitro substituto em funções, o tribunal arbitral, ouvidas as partes, decidirá se, face à sua nova constituição, deve ou não ser repetido algum ato processual.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS, DEVERES, RESPONSABILIDADE E DIREITOS DOS ÁRBITROS

Artigo 22.º

Requisitos

1. Só podem ser árbitros pessoas singulares plenamente capazes.
2. Sem prejuízo da liberdade de escolha das partes e do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º, ninguém pode deixar de ser designado como árbitro em razão do género ou da nacionalidade.

Artigo 23.º

Independência, imparcialidade e diligência

Os árbitros devem exercer as suas funções segundo padrões elevados de diligência, ser independentes e atuar com absoluta imparcialidade, tratando as partes de modo igual.

Artigo 24.º

Responsabilidade

1. Os árbitros não são responsáveis pelos danos resultantes das suas decisões, a não ser que tenham atuado com dolo ou negligência grosseira.

2. Quando os árbitros tenham sido designados por terceiros, incluindo centros de arbitragem ou outros árbitros, estes apenas respondem perante as partes quando tenham, eles próprios, agido com dolo ou negligência grosseira na escolha dos árbitros.
3. Quando exista, a responsabilidade a que alude o número anterior é solidária.

Artigo 25.º

Honorários e despesas dos árbitros

1. Se as partes não tiverem regulado tal matéria na convenção de arbitragem, os honorários dos árbitros, o modo de reembolso das suas despesas e a forma de pagamento pelas partes de preparos por conta desses honorários e despesas devem ser objeto de acordo escrito entre as partes e os árbitros, concluído antes da aceitação do último dos árbitros designado.
2. Caso a matéria não haja sido regulada na convenção de arbitragem nem sobre ela haja sido concluído acordo entre as partes e os árbitros, cabe a estes, tendo em conta a complexidade das questões a julgar, o valor da causa e o tempo despendido e a despender desde o início até ao encerramento do processo arbitral, fixar o montante dos seus honorários e despesas, bem como determinar o pagamento pelas partes de preparos por conta de uns e de outras, mediante uma ou várias decisões separadas das que se pronunciem sobre questões processuais ou sobre o fundo da causa.
3. No caso previsto no número anterior, qualquer das partes pode requerer ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça a redução dos montantes dos honorários ou das despesas e respetivos preparos fixados pelos árbitros, podendo aquele, depois de ouvidos estes, fixar os valores que considere adequados.
4. No caso de falta de pagamento de preparos para honorários e despesas que hajam sido previamente acordados ou fixados pelos árbitros ou pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, podem aqueles, uma vez decorrido o prazo adicional razoável que concedam para o efeito à parte ou partes faltosas, suspender ou encerrar o processo arbitral, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. Se, dentro do prazo fixado de acordo com o número anterior, alguma das partes não pagar o seu preparo, os árbitros, antes de decidirem suspender ou encerrar o processo arbitral, devem conceder às demais partes um prazo adicional para que estas possam, se assim o quiserem, suprir a falta de pagamento do preparo em falta.

CAPÍTULO V

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 26.º

Competência do tribunal para decidir sobre a sua própria competência

1. O tribunal arbitral tem competência para decidir sobre a sua

própria competência, nela se incluindo o poder de apreciar as questões da existência, da validade, da eficácia e da aplicabilidade da convenção de arbitragem.

2. A convenção de arbitragem que constitua uma cláusula de um outro contrato é independente deste, não implicando, só por si, a decisão do tribunal arbitral que o considere inválido ou ineficaz a invalidade ou a ineficácia da convenção de arbitragem.

Artigo 27.º

Extensão

Dentro dos limites da convenção de arbitragem, o tribunal é competente para conhecer de todas as questões, substantivas ou processuais, prévias ou incidentais, cuja resolução seja necessária para o normal e expedito desenvolvimento do processo arbitral e para a decisão da causa.

Artigo 28.º

Invocação da questão da incompetência do tribunal arbitral, da decisão deste e da sua impugnação

1. A incompetência do tribunal arbitral para o julgamento da totalidade ou de parte do objeto do litígio só pode ser invocada pelo demandado, sob pena de preclusão do direito de o fazer mais tarde, até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa ou juntamente com esta.
2. O facto de uma parte ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de invocar a incompetência do tribunal arbitral.
3. Quando, no decurso do processo arbitral, surja questão cujo conhecimento possa exceder a competência do tribunal arbitral, a parte interessada deve invocar imediatamente a sua incompetência, sob pena de preclusão do direito de o fazer mais tarde.
4. A requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado, o tribunal arbitral pode admitir a invocação da questão da incompetência para além dos limites temporais fixados nos n.ºs 1 e 3 quando considere que, em face das circunstâncias e atendendo a padrões de normal diligência, não era exigível à parte que o fizesse mais cedo.
5. O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.
6. A decisão interlocutória pela qual o tribunal arbitral declare que tem competência pode, no prazo de 30 dias após a sua notificação às partes, sob pena de caducidade, ser objeto de impugnação judicial.
7. A pendência da impugnação judicial referida no número anterior não impede o tribunal arbitral de prosseguir o processo arbitral e proferir sentença sobre o fundo da causa.
8. Se o tribunal judicial considerar incompetente o tribunal arbitral, o processo arbitral termina e a sentença que nele tenha sido proferida não produz qualquer efeito.

9. A competência para o conhecimento da impugnação cabe ao Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se, com as devidas adaptações e salvaguardadas as disposições especiais dos três números anteriores, o disposto no artigo 63.º.

CAPÍTULO VI

MEDIDAS PROVISÓRIA SE ORDENS PRELIMINARES

Secção I

Medidas provisórias

Artigo 29.º

Medidas provisórias decretadas pelo tribunal arbitral

1. Salvo acordo das partes em contrário, o tribunal arbitral pode, a requerimento de uma parte, em qualquer momento anterior ao proferimento da sentença que julgue do fundo da causa, decretar medidas provisórias, ordenando qualquer uma das seguintes condutas:
 - a) Manter ou restaurar a situação anteriormente existente enquanto o litígio não for julgado;
 - b) Abstenção de atos suscetíveis de causar prejuízo ao próprio processo arbitral ou a prática de atos capazes de preveni-lo;
 - c) Preservar bens que possam assegurar a execução da sentença que venha a ser proferida;
 - d) Preservar meios de prova relevantes para a resolução do litígio.
2. Antes de constituído o tribunal arbitral, as medidas provisórias previstas no número anterior podem ser decretadas pelo árbitro de emergência.

Artigo 30.º

Requisitos do decretamento de medidas provisórias

1. O decretamento das medidas provisórias previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior depende da prova dos seguintes pressupostos:
 - a) Ser provável que o não decretamento da medida cause ao requerente um dano não adequadamente reparável através de uma indemnização e que esse dano seja substancialmente superior àquele que do decretamento da medida pode resultar para o requerido;
 - b) Existir uma possibilidade razoável de a ação arbitral ser julgada procedente.
2. O juízo de probabilidade referido na alínea b) do número anterior não vincula o tribunal arbitral quanto ao julgamento da causa.
3. No que diz respeito à medida provisória prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo aplicam-se apenas na medida em que o tribunal arbitral os considere adequados à natureza da medida.

4. O tribunal arbitral pode exigir ao requerente da medida provisória a prestação de caução adequada.

Secção II

Ordens preliminares

Artigo 31.º

Requerimento e requisitos do decretamento de ordens preliminares

1. Salvo acordo das partes em sentido contrário, qualquer delas pode, quando peça o decretamento de uma medida provisória, requerer simultaneamente que o tribunal arbitral dirija à outra, sem prévia audiência dela, uma ordem preliminar que permita assegurar o efeito útil da medida provisória requerida.
2. O tribunal arbitral pode emitir a ordem preliminar quando considere que a audiência prévia da parte requerida é suscetível de frustrar a finalidade da medida provisória pedida.
3. Os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 30.º são aplicáveis ao decretamento de qualquer ordem preliminar, considerando-se que os danos a que se refere a alínea a) do n.º 1 daquela disposição são, no caso da ordem preliminar, os que podem resultar de esta ser ou não emitida.

Artigo 32.º

Tramitação e caducidade

1. Imediatamente depois de o tribunal arbitral se ter pronunciado sobre um requerimento de ordem preliminar, deve notificar todas as partes do pedido de medida provisória, do requerimento de ordem preliminar, da ordem preliminar, se esta tiver sido emitida, e de todas as outras comunicações, incluindo comunicações orais, que tenham ocorrido entre qualquer parte e o tribunal arbitral a tal respeito.
2. Simultaneamente, o tribunal arbitral deve dar à parte contra a qual a ordem preliminar tenha sido decretada oportunidade para sobre ela se pronunciar, concedendo-lhe, para o efeito, o mais curto prazo possível.
3. O tribunal arbitral deve decidir prontamente sobre qualquer objeção deduzida contra a ordem preliminar.
4. O tribunal arbitral deve exigir ao requerente da ordem preliminar a prestação de caução adequada, a menos que considere inadequado ou desnecessário fazê-lo.
5. A ordem preliminar caduca 20 dias após a data em que tenha sido emitida pelo tribunal arbitral.
6. Não obstante o disposto no número anterior, o tribunal arbitral pode, depois de ouvido o requerido sobre essa possibilidade, decretar uma medida provisória que incorpore ou modifique o conteúdo da ordem preliminar.
7. A ordem preliminar é obrigatória para as partes, mas não é suscetível de execução pelos tribunais judiciais.

Secção III
Regras comuns às medidas provisórias e às ordens preliminares

Artigo 33.º
Modificação, suspensão e revogação

O tribunal arbitral pode modificar, suspender ou revogar uma medida provisória ou uma ordem preliminar que haja sido decretada ou emitida, a pedido de qualquer das partes, ou, em circunstâncias excepcionais e após ouvi-las, por iniciativa própria.

Artigo 34.º
Dever de revelação

1. O tribunal pode determinar às partes que revelem prontamente qualquer alteração significativa das circunstâncias com fundamento nas quais a medida provisória foi solicitada ou decretada.
2. A parte que requer uma ordem preliminar deve revelar ao tribunal arbitral todas as circunstâncias que possam ser relevantes para a decisão sobre a sua emissão ou manutenção, mantendo-se tal dever até que a parte contra a qual haja sido dirigida a ordem tenha oportunidade de sobre ela se pronunciar, após o que se aplica o disposto no n.º 1.

Artigo 35.º
Responsabilidade do requerente

1. Entendendo o tribunal arbitral que, nas circunstâncias anteriores realmente existentes, a medida provisória ou a ordem preliminar não deveria ter sido decretada ou ordenada, a parte que a requereu é responsável por quaisquer custos ou prejuízos por ela causados à outra parte.
2. O tribunal arbitral pode, no caso previsto no número anterior, condenar a parte requerente no pagamento da correspondente indemnização em qualquer estado do processo.

Secção IV
Confirmação e execução pelos tribunais judiciais das decisões dos tribunais arbitrais que decretam medidas provisórias

Subsecção I
Execução de decisões arbitrais nacionais que decretam medidas provisórias

Artigo 36.º
Regime

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, à execução das decisões arbitrais que decretam medidas provisórias proferidas em arbitragens com sede em Timor-Leste aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no capítulo X.

2. O tribunal arbitral pode, na decisão que decreta a medida provisória, excluir a sua execução coerciva nos tribunais judiciais.
3. A parte que requer a execução coerciva da decisão arbitral que decreta uma medida provisória deve informar prontamente o tribunal judicial da sua eventual revogação, suspensão ou modificação pelo tribunal arbitral.
4. O tribunal judicial ao qual for requerida a execução da decisão arbitral que decreta uma medida provisória pode, se o considerar conveniente, ordenar ao requerente que preste caução adequada, a não ser que o tribunal arbitral tenha já tomado uma decisão sobre essa matéria.
5. Em qualquer caso, o tribunal judicial determina a prestação de caução quando ela for necessária para proteger direitos de terceiros.

Subsecção II
Confirmação e execução de decisões arbitrais estrangeiras que decretam medidas provisórias

Artigo 37.º
Regime

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente subsecção, são aplicáveis à confirmação e à execução das decisões arbitrais estrangeiras que decretam medidas provisórias as disposições do capítulo XI.

Artigo 38.º
Tramitação

1. A pedido da parte interessada, e a não ser que o próprio tribunal arbitral determine o contrário, uma decisão arbitral estrangeira que decreta uma medida provisória pode ser confirmada e executada pelos tribunais judiciais.
2. Tanto na pendência dos processos destinados à confirmação ou à execução da decisão arbitral que decretou a medida provisória como depois de proferida a decisão que a confirme ou determine a sua execução, a parte que pediu a confirmação ou requereu a execução deve informar imediatamente o tribunal judicial da eventual decisão de revogação, suspensão ou modificação da medida provisória tomada pelo tribunal arbitral que a tenha decretado.
3. O tribunal judicial ao qual for pedido a confirmação ou a execução da decisão arbitral que decretou a medida pode, se o considerar conveniente, ordenar ao requerente que preste caução adequada, a não ser que o tribunal arbitral tenha já tomado uma decisão sobre essa matéria.
4. Em qualquer caso, o tribunal determina a prestação de caução quando ela for necessária para proteger direitos de terceiros.
5. O processo de confirmação tem carácter urgente, precedendo os respetivos atos qualquer outro serviço judicial não urgente e sendo os prazos previstos no artigo 69.º reduzidos para metade.

Artigo 39.º

Fundamentos da recusa da confirmação e da oposição à execução da decisão confirmada

1. A confirmação de uma decisão arbitral estrangeira que decreta uma medida provisória só pode ser recusada com base num dos seguintes fundamentos:
 - a) Ocorrência de alguma das hipóteses previstas nas alíneas a), b), c), d) ou e) do n.º 1 do artigo 70.º;
 - b) Incumprimento da decisão do tribunal arbitral que tenha determinado a prestação de caução ao requerente;
 - c) Revogação ou suspensão da medida provisória pelo tribunal arbitral ou, se para isso for competente, por um tribunal judicial do Estado estrangeiro em que a arbitragem tem lugar ou do Estado ao abrigo de cuja lei a medida tiver sido decretada;
 - d) Tratar-se de medida provisória que não poderia ser decretada pelos tribunais judiciais de Timor-Leste ao abrigo do direito timorense, salvo se o tribunal decidir converter a medida provisória numa outra que seja admissível à luz do direito timorense, desde que esta mantenha a essência e a utilidade da medida arbitral cuja confirmação se pretende;
 - e) Ocorrência de alguma das hipóteses previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 70.º.
2. O tribunal só pode conhecer dos fundamentos de recusa previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior mediante invocação do requerido, sendo os fundamentos previstos nas alíneas d) e e) do número anterior de conhecimento oficioso.
3. A decisão do tribunal, que deve abster-se de fazer uma revisão do mérito da medida provisória pelo tribunal arbitral, não produz efeitos fora do processo de confirmação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
4. O executado apenas pode invocar, na oposição à execução da decisão arbitral confirmada, os fundamentos previstos no n.º 1, com exceção dos seguintes:
 - a) Fundamentos que não invocou no processo de confirmação da decisão exequenda, mas que podia ter invocado, com exceção dos que estão previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1;
 - b) Fundamentos que tenham sido julgados improcedentes na decisão do tribunal judicial que confirmou a decisão arbitral exequenda.
5. O tribunal judicial da execução pode, oficiosamente, conhecer das questões previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1, salvo se sobre elas se tiver já pronunciado o tribunal judicial que confirmou a decisão arbitral.

CAPÍTULO VII

INÍCIO, CONDUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO ARBITRAL

Artigo 40.º

Princípios fundamentais e representação das partes

1. Na condução e gestão do processo, assim como na resolução das questões que nele se suscitarem, o tribunal arbitral deve respeitar os seguintes princípios:
 - a) Princípio da imparcialidade, que obriga o tribunal arbitral a ponderar objetivamente, sem vieses ou preconceitos, as posições e os argumentos de ambas as partes quanto às questões que considere relevantes e pertinentes para a decisão da causa, não excluindo à partida, quando julgue segundo o direito constituído, nenhuma solução juridicamente plausível;
 - b) Princípio da igualdade, que obriga o tribunal a conceder às partes as mesmas oportunidades de intervenção processual e a permitir-lhes, em tempo razoável, a plena apresentação, consoante os casos, das suas pretensões, principais ou reconventionais, e da sua defesa;
 - c) Princípio do contraditório, que obriga o tribunal arbitral a conceder às partes, ao longo de todo o processo, a oportunidade de se pronunciarem antecipadamente sobre quaisquer questões que deva resolver, salvas as exceções previstas no presente regime jurídico;
 - d) Princípio do livre patrocínio, que assegura às partes o direito de se fazerem representar por advogado.
2. Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior, e salvo convenção das partes em contrário, as partes podem litigar em causa própria e fazer-se representar por qualquer pessoa da sua escolha, ainda que não seja advogado.
3. Tratando-se de arbitragem internacional, e salvo acordo das partes em contrário, qualquer delas pode fazer-se representar por advogado estrangeiro não inscrito em Timor-Leste, independentemente do Estado de onde provenha.
4. Considera-se, para todos os efeitos, que as pessoas referidas no n.º 2 e os advogados estrangeiros não inscritos em Timor-Leste referidos no n.º 3 atuam lícitamente quando representam qualquer uma das partes num processo arbitral, não se lhes aplicando a proibição de procuradoria ilícita.

Artigo 41.º

Determinação das regras do processo arbitral

1. Com respeito pelos princípios enunciados no artigo anterior, as partes são livres para estabelecer, por acordo, até ao momento da aceitação do primeiro árbitro, as regras que o tribunal arbitral deve observar na condução e gestão do processo arbitral.
2. Na falta de acordo das partes, e em tudo o que não for

regulado no presente regime jurídico, o tribunal arbitral pode conduzir e gerir o processo do modo que considerar mais apropriado à natureza e ao grau de complexidade do litígio, assegurando o seu andamento expedito e decidindo sobre a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.

3. No exercício do poder previsto no número anterior, o tribunal arbitral pode também remeter para regulamentos de centros de arbitragem institucionalizada, para regimes-modelo recomendados por organizações internacionais, para a lei processual civil vigente em Timor-Leste ou, tratando-se de arbitragem internacional, para uma lei processual estrangeira vigente em jurisdição que apresente uma conexão mais estreita com o litígio, devendo tal remissão, quando exista, ser expressa e inequívoca.

Artigo 42.º

Privacidade e confidencialidade

1. Salvo acordo das partes em sentido contrário, todas as reuniões e audiências do processo arbitral são realizadas em privado.
2. Os árbitros, as partes e, se for o caso, o centro de arbitragem institucionalizada estão obrigados a guardar sigilo sobre todas as informações e documentos de que tomem conhecimento e obtenham através do processo arbitral.
3. O dever de sigilo imposto às partes no número anterior cessa, tornando-se lícita a revelação ou a publicação de qualquer das informações ou documentos referidos no número anterior, nas situações seguintes:
 - a) A revelação ou a publicação é necessária à defesa dos seus direitos e interesses legítimos;
 - b) A revelação ou a publicação é necessária para impugnar ou executar uma decisão arbitral;
 - c) Existência de um dever, imposto por lei, de comunicação ou revelação;
 - d) A revelação seja feita em cumprimento de uma decisão do próprio tribunal arbitral, desde que esta tenha sido emitida a requerimento de uma parte e após audição da outra;
 - e) A revelação seja feita a quem esteja legalmente obrigado a guardar sigilo, designadamente advogados.
4. Se nenhuma das partes a isso se opuser, é lícita a publicação de decisões arbitrais, desde que expurgadas de elementos que permitam identificar as partes.

Artigo 43.º

Lugar da arbitragem

1. O lugar da arbitragem é aquele que é fixado por acordo das partes, que são livres na sua determinação.
2. Na falta de acordo das partes, o lugar da arbitragem é fixado

pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo a conveniência das partes.

3. Não obstante o disposto nos números anteriores, o tribunal arbitral pode, salvo convenção das partes em contrário, reunir em qualquer outro local, diferente do lugar da arbitragem, que julgue apropriado para a realização de audiências, depoimentos, inspeção de coisas, consulta de documentos e outras diligências probatórias, bem como para a tomada de quaisquer decisões.

Artigo 44.º

Língua do processo

1. As partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral.
2. Na falta de acordo das partes, o tribunal arbitral estabelece a língua ou línguas a utilizar no processo.
3. Em qualquer das hipóteses previstas no número anterior, e salvo alguma regra específica incluída no acordo das partes ou na decisão do tribunal arbitral, a determinação da língua ou línguas a utilizar no processo aplica-se às peças escritas e requerimentos das partes, às audiências, aos relatórios periciais e às decisões, comunicações e notificações do tribunal arbitral.
4. O tribunal arbitral pode ordenar que qualquer documento, incluindo depoimentos escritos, seja acompanhado de uma tradução na língua ou línguas a utilizar no processo arbitral.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as testemunhas podem, nos depoimentos que prestem, oralmente ou por escrito, usar a sua própria língua, podendo o tribunal arbitral, nesse caso, exigir à parte que a indica que disponibilize um intérprete idóneo, sob pena de não ser admitida a prestação do depoimento.

Artigo 45.º

Início do processo

1. Salvo convenção das partes em contrário, considera-se que o processo arbitral tem início na data em que o demandado recebe o requerimento de submissão do litígio a arbitragem.
2. O requerimento de submissão do litígio a arbitragem deve conter a identificação das partes, a enunciação sucinta do objeto do litígio e a referência à convenção de arbitragem que o abranja.

Artigo 46.º

Petição e contestação

1. Nos prazos convencionados pelas partes ou fixados pelo tribunal arbitral, o demandante e o demandado devem apresentar a petição e a contestação.
2. Salvo acordo das partes que estipule diversamente quanto ao conteúdo de cada uma das peças, a petição deve incluir a formulação do pedido e a discriminação dos factos

essenciais que o sustentam e a contestação a defesa do demandado quanto a cada um desses elementos da petição, assim como a reconvenção que queira deduzir, sendo esta admissível nos termos do número seguinte.

3. Na contestação, o demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objeto seja abrangido pela convenção de arbitragem.
4. As partes podem fazer acompanhar as suas peças de quaisquer documentos que considerem pertinentes e nelas referirem documentos ou outros meios de prova que pretendam ainda apresentar.
5. Salvo convenção das partes em contrário, qualquer delas pode, no decurso do processo arbitral, modificar ou completar as peças inicialmente apresentadas, a menos que o tribunal arbitral não o admita, por entender que o faz com atraso injustificado.

Artigo 47.º

Audiências e processo escrito

1. Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal arbitral decide se serão realizadas audiências para a produção de prova e para alegações orais ou se o processo se circunscreve a alegações escritas e a documentos e outros elementos de prova.
2. O tribunal deve, porém, realizar uma ou mais audiências sempre que uma das partes o requeira, a menos que as partes hajam previamente prescindido delas.
3. As partes devem ser notificadas, com antecedência suficiente, de quaisquer audiências e de outras reuniões convocadas pelo tribunal arbitral para efeitos de produção de prova ou de alegações orais.
4. Todas as peças escritas, documentos ou informações que uma das partes forneça ao tribunal arbitral, assim como qualquer relatório pericial ou elemento probatório que possa servir de base à decisão do tribunal, devem ser comunicadas à outra parte.

Artigo 48.º

Omissões e falta de comparência das partes

Salvo convenção das partes que estabeleça um regime diferente, às suas omissões e faltas de comparência aplicam-se as regras seguintes:

- a) Se o demandante não apresentar a sua petição em conformidade com o n.º 1 do artigo 46.º, o tribunal arbitral declara encerrado o processo arbitral;
- b) O facto de o demandado não apresentar a sua contestação em conformidade com o n.º 1 do artigo 46.º não impede o prosseguimento do processo, não podendo o tribunal considerar esta omissão, em si mesma, como aceitação das alegações ou das pretensões do demandante;
- c) Se uma das partes não comparecer a uma audiência ou não

produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base nos elementos de prova disponíveis;

- d) Se entender que a omissão ou a falta de comparência é justificada, o tribunal pode desconsiderá-la, permitindo à parte a prática ou a repetição do ato omitido ou realizado imperfeitamente.

Artigo 49.º

Designação de peritos pelo tribunal arbitral

1. Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal arbitral, por sua iniciativa ou a requerimento das partes, pode designar um ou mais peritos para a elaboração de um relatório, escrito ou oral, sobre questões específicas por si definidas.
2. No caso previsto no número anterior, o tribunal arbitral pode ordenar a qualquer das partes que forneça ou faculte aos peritos o acesso a quaisquer informações, documentos ou objetos cuja leitura, análise ou inspeção considere relevantes para a decisão da causa.
3. Salvo convenção das partes em contrário, a requerimento de qualquer delas ou por iniciativa do tribunal arbitral, realiza-se uma audiência para a qual são convocados os peritos, a fim de aí serem interrogados, pelo tribunal arbitral e pelas partes, sobre o relatório apresentado e as questões que são dele objeto.

Artigo 50.º

Cooperação dos tribunais judiciais na produção de prova e em outras diligências do processo arbitral

1. O tribunal arbitral ou qualquer das partes com autorização dele, designadamente quando uma delas ou um terceiro recuse a sua colaboração, pode solicitar ao tribunal judicial competente que realize diligências de produção de prova ou outras diligências processuais que ao tribunal arbitral, só por si, não é permitido realizar.
2. Quando considere admissíveis as diligências requeridas, o tribunal judicial ordena a sua realização, que fica sujeita à lei processual timorense aplicável.
3. Sem prejuízo de decorrerem sob a presidência do juiz do tribunal judicial, nos termos da lei processual timorense aplicável, os árbitros podem participar nas diligências de prova e aí interrogar os depoentes.
4. Para os efeitos do disposto neste artigo, é competente o Tribunal Distrital de Díli.
5. O disposto nos números anteriores é aplicável às solicitações de produção de prova que sejam dirigidas a um tribunal judicial timorense por um tribunal arbitral no âmbito de arbitragens estrangeiras.

Artigo 51.º

Intervenção de terceiros

1. Num processo arbitral em curso só é admissível a intervenção

de terceiros vinculados pela convenção de arbitragem em que aquele se baseia, originariamente ou por efeito de adesão posterior.

2. A adesão referida no número anterior carece do consentimento de todas as partes na convenção de arbitragem e pode fazer-se com efeitos restritos ao processo arbitral em causa.
3. Encontrando-se o tribunal arbitral constituído, só pode ser admitida a intervenção, espontânea ou provocada, de terceiro que declare aceitar todos os árbitros que o compõem, presumindo-se, em caso de intervenção espontânea, essa aceitação.
4. O tribunal arbitral apenas pode admitir a intervenção se esta não perturbar indevidamente o normal andamento do processo arbitral e se houver razões de relevo que a justifiquem, considerando-se que tal acontece, desde que o pedido não seja manifestamente inviável, quando ocorra, designadamente, uma das seguintes situações:
 - a) O terceiro tenha em relação ao objeto do litígio um interesse igual ao do demandante ou do demandado, que inicialmente permitisse o litisconsórcio voluntário ou impusesse o litisconsórcio necessário entre uma das partes na arbitragem e o terceiro;
 - b) O terceiro queira formular, contra o demandado, um pedido que tenha o mesmo objeto do pedido do demandante, mas seja com ele incompatível;
 - c) O demandado, contra quem seja invocado crédito com pluralidade de credores, pretenda, quando haja solidariedade entre eles, que os demais credores solidários fiquem vinculados pela decisão final proferida na arbitragem;
 - d) O demandado pretenda que sejam chamados terceiros contra os quais possa ter direito de regresso em consequência da procedência, total ou parcial, de pedido do demandante.
5. Quando haja reconvenção, o disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, ao reconvincente e ao reconvinido.
6. Admitida a intervenção, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 46.º.
7. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a intervenção de terceiros anteriormente à constituição do tribunal arbitral só pode ter lugar em arbitragem institucionalizada e desde que o regulamento de arbitragem aplicável assegure a observância do princípio da igualdade de participação de todas as partes, incluindo os membros de partes plurais, na escolha dos árbitros.
8. As partes podem acordar a regulação da intervenção de terceiros em arbitragens já em curso de modo diferente do estabelecido nos números anteriores, quer diretamente, com observância do princípio da igualdade de participação

de todas as partes na designação dos árbitros, quer mediante remissão para um regulamento de arbitragem institucionalizada que admita essa intervenção.

CAPÍTULO VIII

SENTENÇA ARBITRAL E FIM DO PROCESSO

Artigo 52.º

Direito aplicável e irrecorribilidade

1. O tribunal arbitral pode julgar segundo a equidade apenas e só quando as partes, expressamente, assim o convençionem.
2. Tratando-se de arbitragem interna, o tribunal arbitral julga a causa segundo o direito timorense e, havendo acordo expresso das partes nesse sentido, e desde que o mesmo seja anterior à aceitação do primeiro árbitro, o tribunal arbitral julga a causa segundo o costume local ou comunitário especificamente identificado nesse acordo.
3. Tratando-se de arbitragem internacional, e sem prejuízo do disposto no n.º 1, o tribunal arbitral julga segundo os critérios seguintes:
 - a) De acordo com as normas, integrantes ou não de sistemas jurídicos estaduais, escolhidas por convenção das partes;
 - b) Na falta de convenção das partes, de acordo com o direito estadual que seja determinado pela norma de conflitos que o tribunal considere aplicável ao caso;
 - c) Em qualquer das hipóteses objeto das alíneas anteriores, o tribunal arbitral deve considerar as estipulações contratuais das partes e os usos comerciais relevantes.
4. Quando as partes, nos termos do disposto na alínea a) do número anterior, escolham o direito de um determinado Estado, deve entender-se, salvo estipulação expressa em contrário, que remetem diretamente para o direito material desse Estado e não para as suas normas de conflitos de leis.
5. A sentença, parcial ou total, e as demais decisões proferidas pelo tribunal arbitral, com exceção dos casos especificamente previstos neste regime, só são suscetíveis de recurso para o tribunal judicial competente se tal estiver expressamente previsto na convenção de arbitragem e se não se tratar de caso em que as partes tenham acordado o julgamento segundo a equidade ou segundo costumes locais ou comunitários.
6. Quando, verificados os pressupostos previstos no número anterior, a sentença for recorrível, é competente para o julgamento do recurso o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 53.º

Decisões tomadas por tribunal arbitral colegial

Salvo acordo das partes que regule diversamente a matéria,

quando o tribunal arbitral é constituído por mais de um árbitro, a formação das suas decisões está sujeita às regras seguintes:

- a) As decisões são tomadas por maioria dos seus membros;
- b) Se não puder formar-se maioria, a sentença é proferida pelo presidente do tribunal;
- c) Se um árbitro se recusar a tomar parte na votação da decisão, os outros árbitros podem proferir a decisão sem ele;
- d) No caso previsto na alínea anterior, os árbitros que pretendem tomar a decisão sem a participação do árbitro recusante devem informar antecipadamente as partes da sua intenção;
- e) Se os demais árbitros lhe conferirem esse poder, as questões relativas à gestão e à tramitação do processo podem ser resolvidas por decisão singular do árbitro presidente.

Artigo 54.º
Transação

1. Se as partes, no decurso do processo arbitral, através de acordo de transação, puserem termo ao litígio, parcial ou totalmente, o tribunal arbitral pode, a requerimento de ambas, proferir sentença nos precisos termos da transação, a não ser que o conteúdo desta infrinja normas imperativas do direito timorense ou que, quando se trate de arbitragem internacional a julgar segundo o direito timorense, viole a ordem pública internacional do Estado de Timor-Leste.
2. Quando a transação põe termo ao litígio na totalidade, o processo termina, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º, quando seja proferida a sentença prevista no número anterior ou, nos termos do n.º 2 da mesma disposição, quando tal não suceda.
3. Quando a transação é parcial, o processo prossegue, para julgamento da parte do objeto do litígio não abrangida pela transação.
4. A sentença proferida nos termos da transação acordada pelas partes está sujeita ao disposto no artigo seguinte e tem a mesma natureza e os mesmos efeitos que qualquer outra sentença que julgue sobre o fundo da causa.

Artigo 55.º
Forma e conteúdo e eficácia da sentença

1. A sentença é feita por escrito, devendo ser assinada pelo árbitro único ou por todos os árbitros que formem o tribunal arbitral, quando este seja colegial, ou apenas, neste segundo caso, pelo árbitro presidente quando seja dele a competência para proferir a sentença, sendo, todavia, suficientes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral colegial, desde que seja mencionada na própria sentença a razão da omissão das restantes assinaturas.
2. O tribunal arbitral deve fundamentar a sentença, salvo se as partes o dispensarem dessa exigência ou se se tratar de

sentença que seja proferida nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

3. A sentença deve mencionar a data em que foi proferida, bem como o lugar da arbitragem, determinado nos termos do artigo 43.º, considerando-se, para todos os efeitos, que a sentença foi proferida nesse lugar.
4. A menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral, assim como a condenação de uma ou algumas das partes, se e na medida em que tal for ajustado ao seu comportamento processual, no pagamento a outra ou outras de compensação pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.
5. Quando, ao tempo da sentença, o tribunal não disponha ainda dos elementos necessários para se pronunciar sobre elas, tais matérias podem ser objeto de sentença adicional.
6. Logo que proferida, a sentença deve ser objeto de imediata notificação a cada uma das partes, a qual será acompanhada de um exemplar assinado nos termos do disposto n.º 1.
7. A sentença torna-se eficaz na data da sua notificação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
8. A sentença arbitral de que não cabe recurso e que já não é suscetível de alteração nos termos do artigo 58.º é dotada, entre as partes, das mesmas obrigatoriedade e força jurídica que a lei atribui às sentenças transitadas em julgado proferidas pelos tribunais judiciais.
9. Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal arbitral pode decidir a causa numa única sentença ou, quando o considere mais adequado ao estado do processo e à sua gestão eficiente, em várias sentenças, cada uma delas resolvendo uma parte do objeto do litígio e cada uma delas sujeita ao disposto nos números anteriores, com exceção dos n.ºs 4 e 5, que se aplicam apenas à última sentença.

Artigo 56.º
Prazo para proferir a sentença

1. Salvo se as partes, até à aceitação do primeiro árbitro, tiverem acordado prazo diferente, o tribunal arbitral deve notificar as partes da sentença final, independentemente de ter havido ou não sentenças parciais anteriores proferidas nos termos do n.º 8 do artigo anterior, dentro do prazo de 12 meses a contar da data de aceitação do último árbitro.
2. O prazo definido de acordo com o n.º 1 pode ser livremente prorrogado por acordo das partes, por uma ou mais vezes.
3. O tribunal arbitral pode também determinar a prorrogação daquele prazo por 6 meses, a contar do termo do prazo inicial ou do termo da prorrogação que as partes hajam acordado, através de decisão devidamente fundamentada.
4. A falta de notificação da sentença final dentro do prazo

máximo determinado nos termos dos números anteriores determina automaticamente o encerramento do processo arbitral, fazendo também extinguir a competência dos árbitros para o julgamento do litígio.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a convenção de arbitragem mantém a sua eficácia, podendo qualquer das partes, com base nela, iniciar um novo processo arbitral em relação ao mesmo litígio.
6. Verificados os pressupostos gerais da obrigação de indemnizar por incumprimento de obrigações, os árbitros que tenham dado causa à inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo respondem pelos danos sofridos pelas partes.

Artigo 57.º **Fim do processo**

1. O processo arbitral termina com o proferimento da sentença final ou com a decisão que declare o seu encerramento, nos termos do número seguinte.
2. O tribunal arbitral declara encerrado o processo em qualquer uma das seguintes situações:
 - a) O demandante desiste do seu pedido, a menos que o demandado a tal se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido através de uma sentença que decida o fundo da causa;
 - b) As partes acordam em transação que põe termo ao litígio, na sua totalidade, não apresentando o requerimento previsto no n.º 1 do artigo 54.º;
 - c) As partes concordam em encerrar o processo, requerendo ao tribunal arbitral que assim o declare;
 - d) O prosseguimento do processo tornou-se, por qualquer outra razão, inútil ou impossível.
3. Terminado o processo arbitral, por efeito do proferimento da sentença final ou da decisão que o declare encerrado, cessa o mandato dos árbitros e extinguem-se os seus poderes, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e no n.º 8 do artigo 63.º.
4. Salvo se as partes tiverem acordado de modo diferente, o presidente do tribunal arbitral deve conservar o original do processo arbitral durante o prazo mínimo de um ano após a notificação da sentença final ou da última sentença adicional e o original da sentença arbitral durante o prazo mínimo de três anos.

Artigo 58.º **Retificação, esclarecimento e completamento da sentença**

1. A menos que as partes tenham convencionado outro prazo para este efeito, nos 30 dias seguintes à notificação da sentença arbitral, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral:

- a) Que retifique, no texto da sentença, qualquer erro de cálculo, erro material ou tipográfico ou erro de natureza idêntica;
- b) Que esclareça alguma obscuridade ou ambiguidade de algum segmento do texto da sentença;
- c) Que profira uma sentença adicional sobre algum pedido ou questão que, apesar de formulado ou suscitada no processo, não tenham sido decididos na sentença final ou em sentença parcial anterior.

2. Se admitir o requerimento, o tribunal arbitral deve fazer a retificação ou o esclarecimento, que se considera integrado na sentença, no prazo máximo de 30 dias e a sentença adicional no prazo máximo de 60 dias, ambos a contar da receção dos respetivos requerimentos, aplicando-se o disposto no artigo 56.º.

3. O tribunal arbitral pode também, por sua iniciativa, nos 30 dias seguintes à data da notificação da sentença, retificar qualquer dos erros referidos na alínea a) do n.º 1.

4. O tribunal arbitral pode prorrogar, se necessário, o prazo de que dispõe para retificar, esclarecer ou completar a sentença, nos termos dos números anteriores, sem prejuízo da observância do prazo máximo estabelecido no artigo 56.º.

CAPÍTULO IX **IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL NOS** **TRIBUNAIS JUDICIAIS**

Artigo 59.º **Exclusividade da ação de anulação**

Com exceção dos casos em que as partes, nos termos do n.º 5 do artigo 52.º, acordem na sua recorribilidade, a impugnação de uma sentença arbitral nos tribunais judiciais apenas é admissível por meio da ação de anulação regulada neste capítulo.

Artigo 60.º **Fundamentos da anulação da sentença arbitral proferida em** **arbitragem interna**

1. Tratando-se de arbitragem interna, a sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal judicial competente com base, exclusivamente, num dos seguintes fundamentos:
 - a) Incapacidade da parte da convenção de arbitragem, verificada no momento da conclusão desta, que pede a anulação;
 - b) Invalidade da convenção de arbitragem nos termos da lei a que as partes a sujeitaram ou, na falta de escolha das partes, nos termos do direito timorense;
 - c) Violação de algum dos princípios fundamentais referidos no artigo 40.º;
 - d) Desconformidade da constituição do tribunal arbitral com as regras estipuladas pelas partes;

- e) Desconformidade da condução e da tramitação do processo arbitral com as regras estipuladas pelas partes, desde que tal desconformidade tenha tido influência determinante na resolução do litígio;
 - f) A sentença conhece de pedidos ou de questões não abrangidos pela convenção de arbitragem;
 - g) A sentença condena em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido, conhece de questões de que não podia tomar conhecimento ou não se pronuncia sobre questões que devia resolver;
 - h) Violação do disposto no artigo 53.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 55.º;
 - i) Notificação da sentença às partes depois de decorrido o prazo máximo estabelecido segundo o disposto no artigo 56.º;
 - j) O litígio não é arbitrável à luz do direito timorense;
 - k) A sentença viola normas imperativas do direito de Timor-Leste ou ofende os princípios da ordem pública internacional do Estado timorense.
2. O tribunal só pode conhecer os fundamentos de anulação previstos nas alíneas a) a i) do número anterior mediante alegação do autor, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, sendo os fundamentos previstos nas alíneas j) e k) do número anterior de conhecimento oficioso.
3. Para o julgamento da ação de anulação é competente o Tribunal Distrital de Díli.

Artigo 61.º

Fundamentos da anulação da sentença arbitral proferida em arbitragem internacional

1. Tratando-se de arbitragem internacional, a sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal judicial competente com base, apenas e exclusivamente, num dos seguintes fundamentos:
- a) Incapacidade da parte da convenção de arbitragem que pede a anulação, verificada no momento da conclusão desta;
 - b) Invalidez da convenção de arbitragem nos termos da lei a que as partes a sujeitaram ou, na falta de escolha das partes, nos termos da lei timorense;
 - c) Não foi dada à parte no processo arbitral que pede a anulação a oportunidade de aí fazer valer os seus direitos, ou porque não foi devidamente informada da designação de um árbitro ou do processo arbitral, ou por outro motivo;
 - d) A sentença arbitral conhece de pedidos ou de questões não abrangidos pela convenção de arbitragem ou contém decisões que exorbitam do seu âmbito, sem prejuízo do disposto no n.º 3;

- e) A constituição do tribunal ou o processo arbitral não foram conformes às regras convencionadas pelas partes ou, na falta de tal convenção, à lei do Estado onde a arbitragem teve lugar;
 - f) O litígio não é arbitrável à luz do direito timorense;
 - g) A sentença viola os princípios da ordem pública do Estado timorense.
2. O tribunal só pode conhecer dos fundamentos de anulação previstos nas alíneas a) a e) do número anterior mediante alegação do autor, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, sendo os fundamentos previstos nas alíneas f) e g) do número anterior de conhecimento oficioso.
3. Quando, relativamente à hipótese prevista na alínea d) do n.º 1, as decisões contidas na sentença arbitral que exorbitam do âmbito da convenção de arbitragem forem dissociáveis das que cabem dentro dele, pode a anulação reduzir-se a estas.
4. Quando o tribunal arbitral tenha aplicado direito não timorense no julgamento do fundo da causa, não é aplicável o disposto na alínea g) do n.º 1, mas nesta hipótese, se a sentença arbitral tiver de ser executada no território nacional ou se produzir outros efeitos na ordem jurídica timorense, a sua anulação é possível quando tal conduzir a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado timorense.
5. Para o julgamento da ação de anulação é competente o Tribunal Distrital de Díli.

Artigo 62.º

Renúncia ao direito de pedir a anulação da sentença arbitral

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, o direito de pedir a anulação da sentença arbitral é irrenunciável.
2. Quando, porém, se trate de arbitragem internacional, e desde que nenhuma das partes tenha nacionalidade timorense, residência habitual, sede ou estabelecimento estável em Timor-Leste, as partes podem acordar, expressamente e por escrito, renunciar reciprocamente ao direito de requerer a anulação da sentença.

Artigo 63.º

Tramitação e poderes do tribunal judicial

1. Sob pena de caducidade, a petição de anulação da sentença arbitral tem de ser apresentada no tribunal judicial competente no prazo de 60 dias a contar da data em que o autor foi dela notificado ou, quando seja o caso, a contar da data da notificação das decisões previstas no n.º 1 do artigo 58.º.
2. A ação de anulação não suspende a exequibilidade da sentença arbitral.
3. A petição deve ser acompanhada de uma cópia certificada

da sentença arbitral e, se estiver redigida em língua estrangeira, de uma tradução para uma das línguas oficiais de Timor-Leste.

4. Toda a prova deve ser apresentada ou requerida na petição de anulação.
5. O réu, após a citação, dispõe do prazo de 20 dias para apresentar a contestação, à qual se aplica o disposto no número anterior.
6. Se o réu invocar alguma exceção, o autor pode, no prazo de 10 dias, apresentar resposta, que deve circunscrever-se à exceção ou exceções invocadas.
7. Recebida a resposta do autor ou terminado o prazo para a sua apresentação, o tribunal, se a isso obrigar a natureza da prova apresentada ou requerida, designa data para a realização de audiência de discussão e julgamento.
8. Quando lhe pareça adequado às circunstâncias do caso, designadamente atendendo à natureza dos vícios imputados à sentença arbitral como fundamento do pedido de anulação, o tribunal judicial pode, a requerimento de qualquer das partes, conceder ao tribunal arbitral um prazo adequado para a realização das diligências e atos que este considere capazes de sanar aqueles vícios.
9. Se o fundamento da procedência da ação de anulação afetar apenas uma parte da sentença que seja dissociável das demais, apenas essa parte dela pode ser anulada.
10. Quando anule a sentença arbitral, ou na parte em que a anule, o tribunal judicial não pode julgar quanto ao fundo da causa nem conhecer de nenhuma questão que tenha sido decidida pelo tribunal arbitral.
11. Quanto a tudo o que não se encontra previsto nos números anteriores, são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições reguladoras do recurso de apelação.

Artigo 64.º

Subsistência da convenção de arbitragem

1. Salvo se as partes tiverem acordado de modo diferente, a anulação da sentença arbitral não afeta a convenção de arbitragem, podendo iniciar-se nova arbitragem para resolução de litígio com o mesmo objeto.
2. Excetua-se do disposto no número anterior o caso em que o fundamento da sentença de anulação seja a não arbitrabilidade do litígio, a invalidade da convenção de arbitragem ou a incapacidade de alguma das partes dela.

CAPÍTULO X

EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS NACIONAIS PELOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

Artigo 65.º

Exequibilidade da sentença arbitral

1. A sentença arbitral proferida em arbitragem com lugar em

Timor-Leste, seja interna ou internacional, é exequível, nos tribunais judiciais, nos mesmos termos em que o são as decisões destes.

2. O exequente deve juntar ao requerimento executivo o original da sentença arbitral ou uma sua cópia certificada, assim como, se a mesma não estiver redigida numa das línguas oficiais de Timor-Leste, uma tradução certificada numa delas.
3. No caso de a sentença arbitral conter condenação genérica, a sua liquidação faz-se nos termos do artigo 690.º do Código de Processo Civil.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 63.º, estando pendente ação de anulação da sentença arbitral, o executado, oferecendo prestação de caução, pode requerer a suspensão da execução nos termos do artigo 696.º do Código de Processo Civil.
5. A execução só se suspende se o executado prestar a caução que lhe for determinada no prazo fixado pelo tribunal.
6. Compete ao Tribunal Distrital de Dili a execução das sentenças arbitrais.

Artigo 66.º

Fundamentos de oposição à execução de sentença arbitral proferida em arbitragem interna

1. O executado pode opor-se à execução baseada em sentença arbitral proferida em arbitragem interna através do mesmo meio processual e com os mesmos fundamentos previstos no Código de Processo Civil para a execução baseada em sentença proferida por tribunal judicial.
2. Para além dos referidos no número anterior, o executado pode também opor-se à execução da sentença arbitral com base nos fundamentos previstos no n.º 1 do artigo 60.º.
3. O executado não pode, porém:
 - a) Invocar nenhum dos fundamentos previstos nas alíneas a) a i) do n.º 1 do artigo 60.º, se, na data da apresentação da oposição, tiver já caducado, por esgotamento do prazo fixado no n.º 1 do artigo 63.º, o seu direito de pedir a anulação da sentença arbitral;
 - b) Invocar fundamentos que tenham sido julgados improcedentes por sentença proferida em ação de anulação da sentença arbitral já transitada em julgado na data da apresentação da oposição.
4. Ainda que tenha já caducado o direito de pedir a anulação, o tribunal judicial pode, oficiosamente, conhecer das causas de anulação da sentença arbitral previstas nas alíneas j) e k) do n.º 1 do artigo 60.º.

Artigo 67.º

Fundamentos de oposição à execução de sentença arbitral proferida em arbitragem internacional

1. O executado pode opor-se à execução baseada em sentença

arbitral proferida em arbitragem internacional através do mesmo meio processual previsto no Código de Processo Civil para as sentenças proferidas pelos tribunais judiciais, mas com base, apenas e exclusivamente, num dos seguintes fundamentos:

- a) Incapacidade da parte da convenção de arbitragem contra a qual é pedida a execução, verificada no momento da conclusão desta;
 - b) Invalidez da convenção de arbitragem nos termos da lei a que as partes a sujeitaram ou, na falta de escolha das partes, nos termos da lei timorense;
 - c) Não foi dada à parte no processo arbitral contra a qual é pedida a execução a oportunidade de aí fazer valer os seus direitos, ou porque não foi devidamente informada da designação de um árbitro ou do processo arbitral, ou por outro motivo;
 - d) A sentença arbitral conhece de pedidos ou de questões não abrangidos pela convenção de arbitragem ou contém decisões que exorbitam do seu âmbito, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
 - e) A sentença arbitral ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por um tribunal do Estado do lugar em que a sentença foi proferida ou do Estado ao abrigo de cuja lei decorreu a arbitragem;
 - f) A constituição do tribunal ou o processo arbitral não foram conformes às regras convencionadas pelas partes ou, na falta de tal convenção, à lei do Estado onde a arbitragem teve lugar;
 - g) O litígio não é arbitrável à luz do direito timorense;
 - h) A sentença viola os princípios da ordem pública do Estado timorense.
2. O tribunal só pode conhecer os fundamentos de oposição à execução previstos nas alíneas a) a f) do número anterior mediante alegação do autor, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, sendo os fundamentos previstos nas alíneas g) e h) do número anterior de conhecimento officioso.
 3. Quando, relativamente à hipótese prevista na alínea d) do n.º 1, as decisões contidas na sentença arbitral que exorbitam do âmbito da convenção de arbitragem forem dissociáveis das que cabem dentro dele, pode a execução reduzir-se a estas.
 4. Quando a sentença arbitral exequenda tenha aplicado direito não timorense no julgamento do fundo da causa, não é aplicável o disposto na alínea h) do n.º 1, mas nesta hipótese o tribunal judicial pode rejeitar a execução quando esta conduzir a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado timorense.

CAPÍTULO XI CONFIRMAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Artigo 68.º Necessidade de confirmação

1. Sem prejuízo do disposto em tratados ou convenções que vinculem o Estado timorense, as sentenças arbitrais estrangeiras, incluindo aquelas que tenham sido proferidas em arbitragens com lugar em Estados que sejam parte nos referidos tratados ou convenções, só têm eficácia em Timor-Leste, seja qual for a nacionalidade das partes, se forem previamente confirmadas pelo tribunal judicial competente, através do processo de confirmação regulado no artigo seguinte.
2. O Supremo Tribunal de Justiça é competente para o processo de confirmação de sentenças arbitrais estrangeiras.

Artigo 69.º Processo de confirmação

1. A petição de confirmação da sentença arbitral estrangeira deve ser acompanhada dos originais ou de cópias certificadas da sentença arbitral e da convenção de arbitragem e, se algum destes documentos não estiver redigido numa das línguas oficiais de Timor-Leste, deve também juntar-se à petição uma tradução certificada numa delas.
2. Apresentada a petição de confirmação, acompanhada dos documentos referidos no número anterior, é a parte contrária citada para contestar.
3. É de 20 dias o prazo para a apresentação da contestação, a contar da data da citação.
4. Findos os articulados e realizadas as diligências que o relator tenha por indispensáveis, é facultado o exame do processo, para alegações, às partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 20 dias.
5. O julgamento faz-se segundo as regras próprias do agravo.

Artigo 70.º Fundamentos de recusa da confirmação

1. A confirmação de uma sentença arbitral estrangeira só pode ser recusada pelo tribunal judicial competente com base, exclusivamente, num dos seguintes fundamentos:
 - a) Incapacidade da parte da convenção de arbitragem contra a qual é dirigido o pedido de confirmação, verificada no momento da conclusão desta;
 - b) Invalidez da convenção de arbitragem nos termos da lei a que as partes a sujeitaram ou, na falta de escolha das partes, nos termos da lei do Estado do lugar em que a sentença arbitral foi proferida;
 - c) Não foi dada à parte no processo arbitral contra a qual

é dirigido o pedido de confirmação a oportunidade de aí fazer valer os seus direitos, ou porque não foi devidamente informada da designação de um árbitro ou do processo arbitral, ou por outro motivo;

- d) A sentença arbitral conhece de pedidos ou de questões não abrangidos pela convenção de arbitragem ou contém decisões que exorbitam do seu âmbito, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
 - e) A constituição do tribunal ou o processo arbitral não foram conformes às regras convencionadas pelas partes ou, na falta de tal convenção, à lei do Estado onde a arbitragem teve lugar;
 - f) A sentença arbitral ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por um tribunal do Estado do lugar em que a sentença foi proferida ou do Estado ao abrigo de cuja lei decorreu a arbitragem;
 - g) O litígio não é arbitrável à luz do direito timorense;
 - h) A confirmação ou a subsequente execução da sentença arbitral conduz a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado timorense.
2. Quando, relativamente à hipótese prevista na alínea d) do número anterior, as decisões contidas na sentença arbitral que exorbitam do âmbito da convenção de arbitragem forem dissociáveis das que cabem dentro dele, pode a confirmação reduzir-se a estas.
 3. O tribunal só pode conhecer dos fundamentos de recusa de confirmação previstos nas alíneas a) a f) do n.º 1 mediante alegação da parte contra a qual é dirigido o pedido de confirmação, sendo os fundamentos previstos nas alíneas g) e h) do n.º 1 de conhecimento oficioso.
 4. Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma sentença arbitral estiver pendente num tribunal de um dos Estados referidos na alínea f) do n.º 1, o tribunal judicial, se o julgar apropriado, pode suspender o processo de confirmação e, a requerimento da parte que pede a confirmação, ordenar à parte contrária que preste caução adequada.

Artigo 71.º **Execução**

1. As sentenças arbitrais estrangeiras só se tornam exequíveis com o trânsito em julgado da decisão do tribunal judicial timorense que a confirme, proferida no processo regulado no artigo 69.º.
2. O Tribunal Distrital de Díli é competente para a execução das sentenças arbitrais estrangeiras.

Artigo 72.º **Fundamentos da oposição à execução de sentença estrangeira**

1. O executado pode opor-se à execução baseada em sentença

arbitral estrangeira através do mesmo meio processual previsto no Código de Processo Civil para a execução baseada em sentença proferida por tribunal judicial.

2. O executado apenas pode invocar, na oposição à execução, os fundamentos previstos no n.º 1 do artigo 70.º, com exceção dos seguintes:
 - a) Fundamentos que não invocou no processo de confirmação da sentença exequenda, mas que podia ter invocado, com exceção dos que estão previstos nas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 70.º;
 - b) Fundamentos que tenham sido julgados improcedentes na decisão do tribunal judicial que confirmou a sentença arbitral.
3. O tribunal judicial da execução pode, officiosamente, conhecer das questões previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 70.º, salvo se sobre elas se tiver já pronunciado o tribunal judicial que confirmou a sentença arbitral.
4. Se, depois de terminado o prazo para contestar no processo de confirmação, tiver sido apresentado um pedido de anulação ou de suspensão da sentença arbitral exequenda num tribunal de um dos Estados referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º, o tribunal judicial, se o julgar apropriado, pode suspender o processo de execução e, a requerimento do exequente, ordenar à parte contrária que preste caução adequada.

CAPÍTULO XII

CENTROS DE ARBITRAGEM INSTITUCIONALIZADA

Artigo 73.º

Centros de arbitragem institucionalizada

A criação de centros de arbitragem institucionalizada depende de autorização do Governo, a conceder por resolução nos termos de regulamento a aprovar.